



ANO XLIII — Nº 125

TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 51^ª REUNIÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de **quorum** para abertura da sessão e designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.2 — ENCERRAMENTO

1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 — Projeto recebido da Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei da Câmara nº 61/88 (nº 719/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

1.3.2 — Projetos de lei

— Projeto de Lei do Senado nº 99/88, de autoria do Senador Leopoldo Peres, que dispõe sobre o aproveitamento dos servidores do Banco de Roraima S.A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, e em liquidação pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 100/88, de autoria do Senador Francisco Rolleberg, que "estabelece, para a fabricação de veículos automotores, critérios de controle do percentual de veículos movidos a álcool em relação aos veículos movidos a gasolina".

1.3.3 — Ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal

— Nº S-20/88 (nº 129/88, na origem), encaminhando à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 5/88, que dispõe sobre os vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

1.3.4 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

Nº 8/88-DF (nº 2/88-GAG, na origem), encaminhando à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 6/88, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Finanças e Controle e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 9/88-DF (nº 6/88-GAG, na origem), encaminhando à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 7/88, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 10/88-DF (nº 7/88-GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal as razões do voto parcial aposto ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 1/88, que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores civis e militares do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações públicas e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

— Nº 11/88 (nº 8/88, na origem), restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado.

1.3.5 — Projeto de Resolução

— Nº 186/88, da Comissão Diretora do Senado Federal, que dá nova redação aos artigos

3º e 62 do Regimento Interno do Senado Federal.

— Nº 187/88, da Comissão Diretora do Senado Federal, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, nas partes referentes à Secretaria de Divulgação e Relações Públicas e à Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica.

1.3.6 — Comunicação

Do Senador Marcondes Gadelha, que se ausentará do País.

1.3.7 — Comunicações da Presidência

Deferimento do RQS nº 209/88, de autoria do Senador Marcondes Gadelha, em que solicita autorização do Senado para desempenhar missão no exterior.

Designação de senadores para comporem a Comissão do Distrito Federal.

2 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— Nºs 55 e 56, de 1988.

3 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 155, de 1988.

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLEIR GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar Ávulso	Cz\$ 16,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

Ata da 51ª Reunião, em 5 de dezembro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Francisco Rollemberg

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancha — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavosier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhylino — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Albaldo Franco — Francisco Rollemberg — Lourenço Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Gonzaga Jaime — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Menezes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — A lista de presença accusa o comparecimento de 16 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o **quorum** regimental para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1985 (nº 98/85 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do protocolo adicional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha ao acordo cultural de 25 de junho de 1960, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 1984, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 1, de 1988, da Comissão

— de Relações Exteriores.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1985 (nº 94/85 na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do adendo ao acordo para funcionamento do escritório de área da Organização Pan-americana de Saúde — OPAS, Organização Mundial da Saúde — OMS, no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a repartição sanitária pan-americana, assinado em Brasília, a 21 de dezembro de 1984, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 206, de 1988, de autoria do Senador Mário Maia, solicitando, nos termos regimentais, informações ao Senhor Governador do Estado do Acre, referentes à Mensagem nº 247, de 1988, que propõe ao Senado Federal seja aquele governo autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 749.354,98 OTN.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1988 — Complementar (nº 28/88 — Complementar, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 3º do artigo 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). (Dependendo de parecer.)

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem), que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1988, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre horário e freqüência no Senado Federal, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e o substitutivo apresentado nos termos do art. 442, § 1º, do Regimento Interno, e da Comissão Diretora sobre o substitutivo).

7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1988, de autoria do Senador Alfredo Campos, que modifica a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

8

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1988, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre abono de faltas ao serviço na Administração Pública Federal e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

9

Mensagem nº 263, de 1988 (nº 505/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Pará a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 7.000.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 180 DO REGIMENTO INTERNO.

OFÍCIO

Do 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, de 1988

(Nº 719/88, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1998, o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e art. 1º da Lei nº 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 215, DE 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda o anexo projeto de lei que "prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União".

Brasília, 1º de junho de 1988. — **Jose Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 201, DE 25 DE MAIO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Com o advento da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou

possuídos pela União por período superior a 20 (vinte) anos sem interrupção nem oposição, ganhou notável impulso, à medida em que o procedimento fixado em lei se revelou simples, desburocratizado e adaptado à sistematica dos Registros Públicos no Brasil, tal como fora previsto.

2. Ainda assim, a regularização da propriedade imobiliária da União constituiu procedimento trabalhoso, cuja efetivação demanda tempo, dada a necessidade, na maioria dos casos, de proceder-se a pesquisas e levantamentos topográficos de medição e demarcação, de modo a obter-se o exato conhecimento da situação dos imóveis, quanto ao tempo de ocupação e inexistência de reivindicações de terceiros, bem como sua perfeita caracterização.

3. Ainda que tenha sido prorrogado por duas vezes o prazo de vigência da mencionada lei, o certo é que a titulação dos imóveis da União ainda carece do procedimento nela estabelecido para não frustarem-se os esforços já dispendidos no preparo da documentação pertinente.

4. Em face das razões salientadas e acolhendo proposta do Ministério do Exército (Aviso nº 64, de 28 de abril de 1988), que sugere nova prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que, se aprovado, poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional, objetivando prorrogar por mais 10 (dez) anos da vigência da referida lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.972,

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

1 — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção, nem oposição.

Art. 2º O requerimento da União, firmado pelo Procurador da Fazenda Nacional e dirigido ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do móvel, será instruído com:

1 — decreto do Poder Executivo, discriminando o imóvel, cujo texto consigne:

1º a circunscrição judiciária ou administrativa, em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

2º a denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

3º as características e as confrontações do imóvel;

4º o título de transmissão ou a declaração da destinação pública do imóvel nos últimos vinte anos;

5º quaisquer outras circunstâncias de necessária publicidade e que possam afetar direito de terceiros.

II — certidão lavrada pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), atestando a inexistência de contestação ou de reclamação feita administrativamente, por terceiros, quanto ao domínio e à posse do imóvel registrando.

Parágrafo único. A transcrição do decreto mencionado neste artigo independe do prévio registro do título anterior, quando inexistente ou quando for anterior ao Código Civil.

Art. 3º Nos quinze dias seguinte à data do protocolo do requerimento da União, o Oficial do Registro verificará se o imóvel descrito se acha lançado em nome de outrem. Inexistindo registro anterior, o oficial procederá imediatamente à transcrição do decreto de que trata o art. 2º, que servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel pela União. Estando o imóvel lançado em nome de outrem o Oficial do Registro, dentro dos cinco dias seguintes ao vencimento daquele prazo, remeterá o requerimento da União, com a declaração de dúvida, ao Juiz Federal competente para decidí-la.

Art. 4º Ressalvadas as disposições especiais constantes desta lei, a dúvida suscitada pelo Oficial será processada e decidida nos termos previstos na legislação sobre Registros Públicos, podendo o Juiz ordenar, de ofício ou a requerimento da União, a notificação de terceiro para, no prazo de dez dias, impugnar o registro com os documentos que entender.

Art. 5º Decidindo o Juiz que a dúvida impõe, o respectivo escrivão remeterá, incontinenti, certidão do despacho ao Oficial, que procederá logo ao registro do imóvel declarando, na coluna das anotações, que a dúvida sehouve como improcedente, arquivando-se o respectivo processo.

Art. 6º A sentença proferida da dúvida não impedirá ao interessado o recurso à via judiciária, para a defesa de seus legítimos interesses.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência, e 85º da República. — **Emílio Garrastazu Médici.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.282,

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1978, o prazo estabelecido no art. 1º caput da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A transcrição do decreto mencionado neste artigo independe do prévio registro do título anterior quando inexistente ou quando for anterior ao Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.584,
DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

Promoga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e modificado pelo art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1975.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen.**

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETOS DE LEI DO SENADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 1988

Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores do Banco de Roraima S.A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, e em liquidação pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores do Banco de Roraima S.A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, e em liquidação pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, serão aproveitados na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Os servidores que tenham optado pela continuação em trabalho bancário serão aproveitados no Banco da Amazônia S.A., liquidante do Banco de Roraima S.A. e que absorveu as atividades e o fundo de comércio deste último.

Art. 3º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, no caso de insuficiência de vagas no quadro, racionalmente ampliado, fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar os servidores excedentes na Caixa Econômica Federal, em

qualquer agência onde haja disponibilidade, em funções correspondentes, observada preferência pelas agências mais próximas da agência do Banco de Roraima S.A. onde o servidor se encontrava lotado.

Art. 4º Se ainda sobrarem servidores, o aproveitamento far-se-á em qualquer outra instituição financeira em que a União tenha controle acionário, sempre observada a correspondência de funções e a existência de vagas.

Art. 5º Os servidores aproveitados somarão, também para efeito de acesso funcional, o tempo de serviço e as vantagens adquiridas no Banco de Roraima S.A. excluído direito a maior remuneração, por ventura obtida, e preterição de funcionários do estabelecimento para onde se transferiram, que hajam incorporado direitos adquiridos à sua folha.

Art. 6º Excetuado o direito à remuneração durante a demora nas tramitações burocráticas para cumprimento desta lei, os servidores transferidos, no ato da posse, assinarão termo em que renunciarão a quaisquer indenizações pecuniárias por ventura cabíveis, fora as expressamente mencionadas neste e no artigo anterior.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações que vierem a ser extintas ou dissolvidas.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A presente lei justifica-se por si mesma. Na terrível crise que a Nação atravessa, impõe-se não ampliar irracionalmente o número de desempregados com pessoal qualificado e experiente no setor financeiro, uma vez que existem vagas, ou conveniência em abri-las, para o desempenho das tarefas decorrentes da absorção do Banco de Roraima S.A., que adquire, pela liquidação, o fundo de comércio do estabelecimento que se extingue.

É notória a queixa dos administradores dos bancos estatais contra a deficiência do preenchimento de vagas e o congestionamento revoltante com enormes filas nos guichês e telefones saturados nas agências de atendimento público.

Em contraposição, o Banco Central, pela Resolução nº 1.524, de 21 de setembro de 1988, instituiu os "bancos múltiplos", dando permissão até para bancos estrangeiros, para coletar economias em caderetas de poupança, retirando os lucros dessa operação, de caixas econômicas, para remeter ao estrangeiro.

A lei ora proposta, portanto, dispõe-se a reduzir essa impatriótica desnacionalização do sistema financeiro, obrigando a um permanecimento do pessoal de um banco estatal, mal administrado, para outro banco eficientemente conduzido na nova diretoria melhor escolhida.

Embora o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, contenha disposições positivas para o enquadramento de servidores de empresas públicas, não inclui todas indispensáveis a conter o empreguismo, isto é, demitir empregados qualificados em favor de clientelismo.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1988.
— **Leopoldo Peres.**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 1988.

Estabelece, para a fabricação de veículos automotores, critérios de controle do percentual de veículos movidos a álcool em relação aos veículos movidos à gasolina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantido, como fonte energética alternativa nacional, o Programa Nacional do Álcool, criado através do Decreto nº 76.593, de 1975 e modificado pelo Decreto nº 80.762, de 1977.

Art. 2º Compete ao Executivo, no interesse da economia nacional e ouvidos os segmentos interessados, definir, para cada ano, a relação percentual na fabricação de veículos movidos a álcool e a gasolina para todas as indústrias montadoras do País.

Parágrafo único. Na fixação da relação percentual a que se refere o **caput** deste artigo observar-se-á o percentual máximo de noventa e cinco por cento para a produção de veículos movidos a álcool.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Proálcool foi criado em 1975, como alternativa de combustível líquido de origem agroindustrial, renovável e geradora de expressiva quantidade de empregos na zona rural. Reconhecidamente necessário àquela época, como alternativa nacional de se fazer frente ao primeiro "choque do petróleo" do início dos anos 70, o programa hoje, 13 anos depois, está a exigir uma reavaliação por parte do governo, que o instituiu, e da sociedade, que o manteve.

Enquanto perdurou a conjuntura que justificou a criação do programa, este atingiu os objetivos que lhe foram propostos, trazendo uma série de benefícios para a economia nacional, entre outros, a economia de divisas na compra de petróleo estrangeiro, a geração de empregos e o desenvolvimento da tecnologia em motores a álcool. Vale registrar também que confiou nos planos governamentais e passou a utilizar, em escala crescente, os veículos movidos a álcool (a fabricação de carros a álcool já atinge, hoje, 96% da produção total de veículos automotores leves das montadoras).

Algumas variáveis, entretanto, se alteraram nesses treze anos de implementação do Proálcool, variáveis essas que estão a exigir uma urgente e necessária reavaliação do programa. A conjuntura externa do petróleo, que foi a causa fundamental da criação do Proálcool, apresenta hoje um quadro diverso daquele da década de 70 e inícios da década atual. O preço do barril do petróleo, que já havia alcançado a cifra de 36 dólares o barril no mercado livre, o chamado "spot" — preço ligeiramente superior ao que prevalecia antes do primeiro choque, descontada a inflação mundial. Uma análise da realidade internacional mostra que de há tempos verifica-se uma tendência de queda nos preços essa ainda mais visível à luz do quadro de equilíbrio político-econômico do Oriente Médio. O fim da guerra Irã-Iraque e

o processo de aumento da produção por parte de outros membros da OPEP apontam na direção de uma tendência de declínio de preços. Essa é a variável referente à conjuntura externa. No lado interno é preciso considerar outros fatores importantes. Por razões econômicas e tecnológicas, o governo estabeleceu o preço do álcool equivalendo a 65% do preço da gasolina. Havia, por um lado, o problema tecnológico da eficiência dos motores a álcool, em termos de consumo e, por outro, a necessidade de se incentivar e capitalizar a instalação da agroindústria produtora essa garantia dada à sociedade, como forma também de estimular o uso do álcool, foi sendo mantida embora alguns fatores que a sustentavam e justificavam mudassem. Aumentou consideravelmente a eficiência dos motores e as agroindústrias se consolidaram economicamente, ao mesmo tempo em que se agravaram a dívida interna do país e, na sua esteira, o processo inflacionário. O governo recentemente (em fins de junho) reajustou o preço do álcool para 69% em relação ao da gasolina, contendo inclusive forte pressão de determinados segmentos para que essa relação subisse ainda mais, para os 75%, sob a alegação de que, mantida a paridade atual, a Petrobrás ainda paga algo em torno de oito cruzados por litro de álcool consumido.

Esse é, resumidamente, o quadro atual do Proálcool, visto dos dois ângulos que o justificam e o embasam, o externo e o interno, o resultado da confluência de todos esses fatores é que o País, hoje, compra petróleo barato, produz excessões de gasolina (nossa planta de refino instalado não permite, talvez por razões de obsolescência tecnológica, uma maior variação na relação de produção entre os vários derivados), é obrigado, por razões de mercado, a vendê-la barato, não tem recursos técnicos e econômicos adequados para estocá-la e, ainda por cima vê-se compelido a vendê-la mais cara ao consumidor, para manter a paridade de 69% em relação ao álcool, fato que caracteriza uma forma de imposto disfarçado. É óbvio que todos esses fatores, conjugados, levam necessariamente à realimentação do processo inflacionário da economia nacional.

Há que se reconhecer por outro lado, os aspectos positivos do Proálcool, visto sob o enfoque de uma política energética global. Analisado sob os ângulos estratégico, energético, econômico, social e tecnológico, o álcool continua sendo uma alternativa válida, confiável e de interesse para o País. Estrategicamente, o álcool é visto como uma fonte de energia renovável, de disponibilidade incensurável e de alto valor estratégico, sobretudo quando se leva em conta o fato de que o preço do petróleo é um dos itens mais vulneráveis e incontroláveis no mercado internacional; do ponto de vista energético, com uma tonelada de cana equivalendo, em termos de Kcal, a 55% da energia líquida gerada por um barril de petróleo, representa uma alternativa viável; do ponto de vista econômico, corrigidos as atuais distorções existentes em termos de preços e subsídios, o álcool pode vir a tornar-se competitivo com o petróleo, seja o importado seja o produzido no País; do ponto de vista social, verifica-se o benefício da geração de empregos, pois os dados disponíveis comprovam que para cada emprego substituído no petróleo são criados 30 novos empregos na agroindústria; finalmente, sob o ponto

de vista tecnológico, há que se reconhecer não só o notável avanço já conseguido na tecnologia de produção de motores a álcool, mas, sobretudo, a ampla possibilidade de desenvolvimento tecnológico em todas as etapas do ciclo: a produção da cana, do álcool e dos motores.

É notório que se instaurou hoje, no País, um amplo debate sobre o problema do Proálcool, envolvendo todos os segmentos interessados: governo, representantes da agroindústria do álcool e representantes das montadoras. Percebe-se que há um consenso generalizado de que, a par da validade do programa e do interesse em sua manutenção, alguma medida corretiva deverá ser tomada proximamente, sobretudo porque a necessidade de tais medidas está intimamente relacionada com o problema econômico do País como um todo.

Da análise até aqui feita, conclui-se pela conveniência da manutenção do programa, desde que se promovam ajustes indispensáveis para compatibilizá-lo com a conjuntura econômica nacional.

Entre outros possíveis ajustes, considera-se necessário disciplinar o processo de fabricação de veículos, no que se refere à relação percentual entre veículos movidos a álcool e a gasolina. Do disciplinamento proposto pelo presente Projeto de Lei, a ser feito pelo Executivo com base na análise das diversas variáveis intervenientes, esperam-se como consequência resultados econômicos decorrentes do aproveitamento da queda sazonal dos preços do petróleo no mercado externo, bem como do aproveitamento dos excedentes de gasolina no País. Tal disciplinamento, além de estimular o uso da gasolina, obviamente a preços mais acessíveis ao consumidor e consequentemente menos inflacionários, seria ao mesmo tempo uma forma de proteção ao mesmo consumidor, hoje inteiramente dependente das montadoras em termos de oferta de opções no ato de aquisição do veículo. Trata-se de mecanismo flexível a ser utilizado pelo governo de acordo com as exigências da conjuntura econômica.

Vale registrar, por fim, que outras medidas no sentido de se equacionar o problema do equilíbrio álcool/gasolina podem vir a ser tomadas, desde que se exerça a criatividade dos responsáveis pela política do setor. Nesse particular, convém lembrar o fato de que o nosso álcool (o anidro), tem sido gradativamente bem recebido no mercado dos EUA, com o objetivo de ser adicionado à sua gasolina, a qual melhora em qualidade ao se elevar seu índice de octana, ao mesmo tempo em que decresce a necessidade de adição de chumbo-tetra-étila. Outros tipos de álcool, como o etílico e o metílico, têm sido pesquisados e testados, aqui e no exterior, para os mesmos fins. Em resumo, abre-se uma boa perspectiva de aproveitamento comercial do álcool brasileiro, vendido hoje na faixa de 50 dólares o barril. A exportação do produto, além de gerar divisas, possibilita ainda manter em pleno funcionamento — ou até ampliando o parque agroindustrial hoje instalado no País.

Em face das razões expostas e tendo em vista os interesses do País que o projeto pretende proteger, esperamos que venha a merecer a aprovação dos ilustres companheiros do Congresso Nacio-

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1988.
— Senador Francisco Rollemberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 76.593,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui o Programa Nacional do Álcool e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Álcool visando ao atendimento das necessidades do mercado interno e externo e da política de combustíveis automotivos.

Art. 2º A produção do álcool oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo será incentivada através da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produtividade agrícola, da modernização e ampliação das destilarias de novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras.

Art. 3º A implantação do Programa Nacional do Álcool será atribuída:

.....

Art. 12. Todas as destilarias de álcool, de qualquer tipo, oriundo de cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outra matéria-prima, ficam sujeitas à inscrição no Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA.

Art. 13. A estrutura do Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA e a sua lotação de pessoal serão ajustadas para o desempenho das novas tarefas, atribuídas por este decreto.

Art. 14. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente, o Decreto n° 75.966, de 11 de julho de 1975.

Brasília, 14 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Paulo Afonso Romano — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ieki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

DECRETO N° 80.762,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1977

Consolida as disposições sobre o Programa Nacional do Álcool e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º O Programa Nacional do Álcool — Proálcool, destinado ao atendimento das necessidades dos mercados interno e externo e da política de combustíveis automotivos, passa a reger-se pelas disposições do presente decreto.

Art. 2º A produção do álcool, oriundo da cana-de-açúcar, da mandioca ou de qualquer outro insumo, será incentivada através da expansão da oferta de matérias-primas, com especial ênfase no aumento da produtividade agrícola, da modernização e ampliação das destilarias existentes e da instalação das novas unidades produtoras, anexas a usinas ou autônomas, e de unidades armazenadoras.

Art. 11. o IAA estabelecerá as especificações técnicas para mel residual e álcool de quaisquer tipos e origens.

Art. 12. Ficam sujeitas à inscrição no IAA todas as destilarias de álcool, anexas ou autônomas, qualquer que seja o tipo de matéria-prima utilizada.

Art. 13. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 76.593, de 14 de novembro de 1975, nº 77.749 de 7 de junho de 1976, e nº 77.807, de 10 de junho de 1976, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Angelo Calmon de Sá — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.**

OFÍCIO

Do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal submetendo à apreciação do Senado Federal projeto de lei:

OFÍCIO Nº S-20, de 1988

(Nº 129/88, na origem)

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1988

A Sua Excelência o Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tendo em vista o disposto nos artigos 73, 75 e 96, inciso II, alínea b, das Disposições Permanentes, combinado com o artigo 16, § 1º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal e, ainda, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso V, da Lei nº 5.538, de 22-11-68, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a elevada apreciação dessa augusta Casa, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos conselheiros e auditores e, bem assim, dos integrantes do Ministério Público deste tribunal.

2. É oportuno salientar que os valores indicados no supramencionado projeto de lei foram tomados tendo como base os vencimentos dos desembargadores e juízes de Direito do Tribunal de Justiça local, nos termos da Mensagem nº 2/88-TJDF (cópia anexa), sendo que os primeiros por força das disposições da citada Lei Orgânica desta Corte (art. 5º, inciso V) e os dos auditores em razão da tradição de há muito observada quando da fixação de seus vencimentos. A exemplo da Procuradoria Geral da República e do Tribunal de Contas da União, observou-se o critério de igualar a remuneração dos integrantes do Ministério Público à dos membros dos tribunais perante os quais oficiam.

3. A propósito, importa registrar que a constitucionalidade da fixação dos vencimentos na forma acima mencionada, mesmo na vigência da Constituição Federal anterior, sempre foi chancelada pela jurisprudência do exelso Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece subsistir sob a égide do novo texto constitucional vigente.

Com esses esclarecimentos, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Joel Ferreira da Silva**, Presidente.

PROJETO DE LEI DO DF, Nº 5 DE 1988

Dispõe sobre os vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 1º Os vencimentos básicos dos conselheiros e auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, são fixados nos valores, respectivamente, de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados) e de Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos conselheiros a que se refere este artigo fica majorada em 6 (seis) pontos percentuais, continuando a dos auditores a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º São fixados, igualmente, a partir de 6 de outubro de 1988, para o Procurador-Geral e os Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o vencimento e a verba de representação mensal atribuídos, respectivamente, aos Conselheiros e Auditores, extintas todas as gratificações que lhes vinham sendo pagas, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional dos conselheiros e auditores, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 4º Os vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único serão reajustados, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 5º Aplicam-se aos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público aposentados do Tribunal de Contas do Distrito Federal as disposições constantes desta lei.

Art. 6º Os vencimentos e vantagens fixados nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes aferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de dezembro de 1988; 176º da Independência e 100º da República.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFÍCIO Nº S-20/88

Mensagem nº 2/88

Brasília DF, 2 de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ulysses Guimarães

Digníssimo Presidente da

Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o que dispõe o artigo 63, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a elevada consideração do augusta Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros deste Tribunal e dos juízes que lhe sejam vinculados.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e grande apreço. — Desembargadora **Maria Thereza Braga**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 1º O vencimento básico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça é fixado no valor de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º O vencimento básico dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Juízes de Direito dos Territórios é fixado em Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e dos Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal é fixado em Cz\$ 742.620,18 (setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e vinte cruzados dezoito e centavos).

§ 2º A verba de representação dos juízes a que se refere este artigo continua a corresponder o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, majorado o percentual de desembargador em seis pontos.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º Os vencimentos previstos no art. 1º e seus parágrafos serão reajustados, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos desembargadores e juízes aposentados da Justiça do Distrito Federal e Territórios as disposições constantes desta lei.

Art. 5º Os vencimentos e vantagens fixados nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes aferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Justificação

A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro p. passado, estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministro do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevando o limite máximo em um poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. O Decreto Legislativo nº 72/88, desta data, fixou, para os membros do Congresso Nacional subsídios no valor de Cz\$ 1.566.992,00 e representação no valor de Cz\$ 1.100.000,00 num total de Cz\$ 2.666.992,00, além da ajuda de custo correspondente ao valor da representação, por sessão legislativa.

Para tornar viável a plena execução do disposto no art. 37, incisos XI e XII, e o art. 39, § 1º da Constituição Federal, em virtude do referido Decreto Legislativo 72/88, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafos do projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em valores que guardam proporcionalidade com os estabelecidos para os membros do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

3. No § 2º, do art. 1º, manteve-se a incidência do Decreto-Lei nº 2.371, de 18-11-87, quanto aos percentuais alusivos à verba de gratificação dos magistrados. Majorou-se apenas, em seis pontos, o percentual dos desembargadores, a fim de melhor compatibilizar essa verba com os diversos níveis da carreira da magistratura do Distrito Federal e Territórios, fazendo com que se guardasse, ademais, diferença próxima de cinco por cento em relação aos Tribunais Superiores.

4. Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, in fine, do art. 39, da Constituição

Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Prevê-se, nesse dispositivo, que a gratificação adicional por tempo de serviço será devida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração, por quinquênio de serviço. Mantém-se, outrossim, no parágrafo único do art. 2º, estipulação, faz muito consagrada, segundo a qual se computará o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não simultâneo com tempo de serviço público.

Propõe-se, em consequência, no presente projeto de lei, a revogação do Decreto-Lei nº 2.019, de 29 de março de 1983, que define forma diversa de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, aos magistrados a que se refere seu art. 1º.

5. A partir do valor estabelecido no art. 1º do projeto, para Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cumpre definir-se o escalonamento dos vencimentos dos juízes da mesma Justiça, tendo em conta o disposto no art. 93, V, da Constituição, que preceita: "V. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Compõe a carreira da magistratura federal as seguintes categorias:

1) os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça — até a instalação, Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e equiparados aos do primeiro, os Ministros do Tribunal de Contas da União);

2) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais (ainda não nomeados), dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Auditor Corregedor da Justiça Militar e Auditores do Tribunal de Contas da União;

3) os Juízes Federais, Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Auditores Militares e Juízes de Direito; e

4) os Juízes Federais Substitutos, Juízes do Trabalho Substitutos, Auditores Substitutos e Juízes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 1º O vencimento básico dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixado no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados) e os auditores no valor de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos ministros corresponde ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a dos auditores ao percentual estabelecido no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, acrescido de 5 pontos percentuais.

Art. 2º São fixados, igualmente, a partir de 6 de outubro de 1988, para o procurador-geral

e os subprocuradores-gerais junto ao Tribunal de Contas da União, o vencimento e a verba de representação atribuídos, respectivamente, aos ministros e aos auditores, extintas todas as gratificações que lhes vinham sendo pagas, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

Art. 4º Os vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único e no art. 2º desta lei, serão reajustados, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 5º Aplicam-se aos ministros, auditores e membros do Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas da União, aposentados, as disposições constantes desta lei.

Art. 6º Os vencimentos e vantagens fixados nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Mensagem nº 1/88

2 de dezembro de 1988

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Ulysses Guimarães

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 73 combinado com o art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União, auditores, procurador-geral e subprocuradores-gerais, acompanhado da respectiva justificativa.

Esclareço, outrossim, a Vossa Excelência que o texto encaminhado está em harmonia com o Projeto nº 1.286/88, versando sobre a mesma matéria, oriundo do Supremo Tribunal Federal, bem como com os do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior do Trabalho, atendidas as peculiaridades desta Corte de Contas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e apreço. — **Adhemar Paladini Ghisi**, Presidente, em exercício.

Justificação

O projeto de lei em enexo visa a dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à fixação dos vencimentos dos Ministros, auditores, procurador-geral e subprocuradores-gerais do Tribunal de Contas da União, mantidos nos limites do diferencial estabelecido pelo art. 93, inciso V, da Carta Magna.

Por outro lado, os percentuais da representação mensal dos Ministros são os mesmos previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e os dos auditores, aqueles constantes do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, acrescido de 6 pontos percentuais, em consonância com a proposta do Tribunal Superior do Trabalho (Mensagem nº 02, de 2 de dezembro de 1988), na parte referente aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A gratificação adicional por tempo de serviço não mais será calculada segundo os critérios do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, mas de conformidade com o referido no presente projeto.

A cláusula de reajuste destina-se a manter atualizados os valores constantes do projeto, desde a vigência da lei em que se converterá, e sempre nos mesmos índices e datas adotados para os servidores públicos civis da União.

Os magistrados e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aposentados, farão jus a proventos nos mesmos valores dos que se encontram em atividade, nos termos da Constituição (art. 40, § 4º).

O projeto de lei dispõe, também, sobre a remuneração dos membros do Ministério Público junto a este Tribunal, fixando-a em exata consonância com os vencimentos que estão sendo propostos para os ministros e auditores da Corte. O critério de isonomia que tradicionalmente tem igualado o vencimento do procurador-geral com o dos ministros e o dos subprocuradores-gerais com os dos auditores ficou grandemente robustecido com a nova Constituição, porquanto se estenderam aos membros do Ministério Público garantias, vedações e impedimentos a que está sujeita a magistratura.

Uma vez que o órgão do Ministério Público junto a este Tribunal não se enumera entre os ramos do Ministério Público da União elencados no art. 128, inciso I, da Constituição, merecendo tratamento à parte no art. 130, compete ao Tribunal de Contas propor ao Poder Legislativo a fixação dos vencimentos de seus membros (CF. art. 96, II, "b"). O critério ora adotado faz suprimir todas as gratificações e vantagens antes deferidas aos membros do Ministério Público, ressalvadas, apenas, a verba de representação e a gratificação adicional por tempo de serviço.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.538,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

TÍTULO I Da Organização

CAPÍTULO I Da Sede e da Constituição

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Senado Federal no controle externo da administração financeira e orçamentária do Distrito Federal, tem a sua sede na cidade de Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º O Tribunal de Contas compõe-se de 5 (cinco) ministros.

Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas como integrante de sua organização:

- I — o Ministério Público;
- II — os Serviços Auxiliares.

CAPÍTULO II Dos Ministros

Art. 4º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Prefeito do Distrito Federal, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Art. 5º Os ministros gozarão das seguintes garantias, prerrogativas e vencimentos:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, transitada em julgado;

II — inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive imposto de renda;

IV — aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos público, em todos esses casos com os vencimentos integrais;

V — vencimentos idênticos aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo:

I — exercer ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo nos casos previstos na Constituição federal;

II — exercer comissão remunerada inclusive em órgão de controle financeiro da administração direta ou indireta;

III — exercer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, diretor ou gerente de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV — celebrar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

V — exercer atividades político-partidárias.

Art. 7º Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de ministro, os parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se:

a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;

c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 8º Depois de nomeados e empossados, os ministros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, transitada em julgado, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos por seus pares para servirem durante o período de 1 (um) ano.

§ 1º Nessas eleições, terão direito a votos apenas os ministros efetivos.

§ 2º Far-se-á a eleição por escrutínio secreto durante o mês de dezembro, em dia previamente determinado pelo Tribunal ou, em se tratando de vaga eventual, dentro dos 10 (dez) dias imediatamente posteriores à vacância.

§ 3º O eleito para a vaga eventual completará o tempo do mandato do antecessor.

(A Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 8, de 1988-DF

(Nº 2/88-GAG, na origem)

Brasília, 24 de novembro de 1988

A Sua Excelência o Senhor
Senador Humberto Lucena
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no artigo 16 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o projeto de lei que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira de Finanças e Controle, para apreciação dos ilustres integrantes dessa magna Assembléia.

O referido projeto, ora submetido à superior consideração de Vossa Excelência, guarda conformidade com o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que dispõe sobre a matéria, no âmbito da União, mantendo uniformidade de tratamento em ambas as esferas governamentais, respeitadas, entretanto, as peculiaridades do Distrito Federal.

A Constituição Federal, promulgada no dia 5 de outubro próximo findo, no seu Título IV, Seção IX, artigo 74, determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

"I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

"II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

"III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

"IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Já o art. 75 dispõe que as normas estabelecidas na Seção IX aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

As atribuições estabelecidas pela Lei Maior exigem alto grau de especialização, em virtude de essencialidade, complexidade e característica interdisciplinar de que se revestem, dependendo o seu desempenho de profissionais qualificados e exclusivos.

A União, após institucionalizar o Sistema de Controle Interno, transformou-o, mediante a edição do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, na Carreira de Finanças e Controle.

Secundando-a, o Distrito Federal, com a criação da Carreira de Finanças e Controle passará a dispor de condições institucionais para o fortalecimento do exercício do controle interno no âmbito de sua administração, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes.

Empenho-me com Vossa Excelência, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 157/88, do Senado Federal, para que seja atribuído o caráter de urgência na apreciação do referido projeto de lei.

Os recursos para fazer face à implantação da medida proposta correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para testemunhar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 6, de 1988

Cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Finanças e Controle e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Finanças e Controle, composta dos cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, constante do anexo I desta lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, nos órgãos central e setoriais de controle interno.

Art. 2º Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a categorias funcionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas das entidades da Administração Indireta do Distrito Federal que se encontravam lotados ou em exercício nas Coordenações do Sistema de Contabilidade e do Sistema de Administração Patrimonial e nos Departamentos da Despesa e de Auditoria da Secretaria de Finanças, nos órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno da Administração Direta do Distrito Federal e de suas autarquias, em 31 de dezembro de 1987, e que permaneceram nessas condições até a edição desta lei, são transpostos, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do anexo II, para os cargos de Analista de Finanças

e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.258, de 1985, que optarem na forma deste artigo, serão localizados na carreira de que trata esta lei em padrão correspondente ao que se encontrarem à época da transposição.

§ 2º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS — 10 e NM — 17 serão repositionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 3º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados em órgãos da Administração do Distrito Federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

§ 4º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento desta lei.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no artigo 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento desta lei.

Art. 4º O vencimento inicial do cargo de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, são os correspondentes ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100 e 3ª Classe, Padrão I, índice 30, da Tabela de Escalonamento Vertical constante do anexo III, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, respectivamente.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere esta lei estender-se-ão as normas contidas no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata esta lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimento, mediante prova escrita e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta lei:

I — para Analista de Finanças e Controle, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e

II — para Técnico de Finanças e Controle, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial do cargo a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Direta e Autarquias do Distrito Federal ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo ou emprego efetivo, mantida a filiação previdenciária, correndo as despesas correspondentes pelo Distrito Federal.

§ 2º O candidato que não lograr aprovação na segunda etapa será reconduzido ao cargo ou emprego efetivo de que tenha se afastado.

Art. 8º Os cargos não preenchidos na forma do artigo 2º, destinar-se-ão a concurso público para provimento nas condições estabelecidas no artigo 5º, desta lei.

Art. 9º Os servidores a que se refere o artigo 2º e que, na data da inscrição do processo seletivo, comprovarem grau de escolaridade de nível superior, poderão optar pelo aproveitamento no cargo de Analista de Finanças e Controle, Classe A, Padrão IV.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 11. Os recursos para fazer face à efetivação das médias de que trata esta lei, correrão à conta do orçamento próprio do Distrito Federal.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de de 1988, 167º da Independência e 100º da República.

ANEXO I

Art. 1º da Lei nº , de de de 1988

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (Nível Superior)	Especial	I a III	13
	C	I a V	26
	B	I a V	39
	A	I a VI	52
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE (Nível Médio)	Especial	I a III	39
	C	I a V	78
	B	I a V	117
	A	I a VI	156

ANEXO II

Art. 2º da lei nº , de de de 1988

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Referência	Padrão	Classe	Denominação	
Servidores integrantes de categorias funcionais de nível superior (NS) do quadro ou da tabela de pessoal do Distrito Federal e de suas entidades.	25	III	Especial	Analista de Finanças e Controle	
	24	II			
	23	I			
	22	V			
	21	IV			
	20	III	C		
	19	II			
	18	I			
	17	V			
	16	IV			
Servidores integrantes de categorias funcionais de nível médio (NM) do quadro ou tabela de pessoal do DF e de suas entidades	15	III	B	Técnico de Finanças e Controle	
	14	II			
	13	I			
	12	VI			
	11	V			
	10	IV	A		
	—	III			
	—	II			
	—	I			
	32	III			
	31	II	Especial		
	30	I			
	29	V			
	28	IV			
	27	III			
	26	II	C		
	25	I			
	24	V			
	23	IV			
	22	III			
	21	II	B		
	20	I			
	19	VI			
	18	V			
	17	IV			
	—	III	A		
	—	II			
	—	I			

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM
Nº 9, de 1988-DF
 (Nº 6/88-GAG, na origem)

Brasília, 2 de dezembro de 1988

 Excelentíssimo Senhor
 Senador Humberto Lucena
 Digníssimo Presidente do Senado Federal
 Nesta

 Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado
 Federal.

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Resolução nº 157 do Senado Federal, o projeto de lei que cria a Carreira de Orçamento no quadro de Pessoal do Distrito Federal, para apreciação dos ilustres membros dessa Casa do Parlamento.

O citado projeto de lei, ora submetido à superior consideração de Vossa Excelência guarda conformidade com o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de

julho de 1987, que dispõe sobre a matéria, no âmbito federal, mantendo entre ambas as esferas governamentais uniformidade de tratamento, respeitadas, contudo, as peculiaridades administrativas e organizacionais do Distrito Federal.

A criação da nova carreira justifica-se objetivamente pela movimentação dos enormes recursos financeiros, operada nas 45 Unidades Orçamentárias do Governo do Distrito Federal, e a necessidade de ser especializado pessoal qualificado institucional, técnica e salarialmente para a sus-

tentação do esforço governamental do poder público local na formulação de objetivos, na alocação de recursos, inclusive institucionais, e no controle das ações administrativas a fim de que sejam maximizados seus resultados em benefício da comunidade.

Meu governo, recém-instalado, assenta-se na pragmática, na procura sistemática de soluções e na execução planejada das ações, fazendo-se que todo o complexo administrativo seja empenhado, no limite de sua capacidade operacional, em dar respostas concretas às demandas da população e dos Poderes da República. E o projeto de lei que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência representa uma medida que reputo de considerável importância para a consecução dessa linha de gestão.

Empenho-me, por conseguinte, com Vossa Excelência, nos termos do art. 4º da Resolução nº 157, para que seja atribuído caráter de urgência na apreciação do referido projeto de lei.

Cumpre-me, ainda, lembrar a Vossa Excelência que os recursos para fazer face à implantação da medida proposta correrão à conta do orçamento do Distrito Federal do exercício financeiro correspondente à efetivação do procedimento que vier a ser aprovado em lei.

Aproveito a oportunidade para testemunhar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 7, de 1988

Cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus cargos, fixa os seus vencimentos, e dá outras providências

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento, composta dos cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Orçamento, de nível médio, constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, nos órgãos central e setoriais de orçamento.

Art. 2º Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a categorias funcionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas das entidades da Administração Indireta do Distrito Federal que se encontravam lotados ou em exercício nas Coordenações do Sistema de Orçamento e do Sistema de Planejamento da Secretaria do Governo, nos órgãos setoriais ou equivalentes de orçamento da Administração Direta do Distrito Federal e de suas autarquias, em 31 de dezembro de 1987, e que permaneceram nessas condições até a edição desta lei, são transpostos por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Orçamento e de Técnico de

Orçamento, obedecidos os quantitativos fixados do Anexo I.

§ 1º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão reposicionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 2º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados em órgãos da Administração do Distrito Federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no art. 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento desta lei.

Art. 4º Os vencimentos iniciais dos cargos de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento, são os correspondentes ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100 e 3ª Classe, Padrão I, índice 30, da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, respectivamente.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere esta lei estendem-se as normas contidas no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata esta lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos mediante prova escrita e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta lei:

I — para Analista de Orçamento, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

II — para Técnico de Orçamento, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) no vencimento fixado para o padrão inicial do cargo a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração do Distrito Federal ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo ou emprego efetivo, mantida a filiação previdenciária, correndo as despesas correspondentes pelo Distrito Federal.

§ 2º O candidato que não lograr aprovação na segunda etapa será reconduzido ao cargo ou emprego efetivo de que tenha se afastado.

Art. 8º Os cargos não preenchidos na forma do art. 2º, destinar-se-ão a concurso público para provimento nas condições estabelecidas no art. 5º, desta lei.

Art. 9º Os servidores a que se refere o art. 2º e que, na data da inscrição do processo seletivo, comprovarem grau de escolaridade de nível superior, poderão optar pelo aproveitamento no cargo de Analista de Orçamento, Classe A, Padrão IV.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 11. Os recursos para fazer face à efetivação das medidas de que trata esta lei, correrão à conta do orçamento próprio do Distrito Federal.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1988. — 167º da Independência e 100º da República.

ANEXO I

Art. 1º da Lei nº , de de 1988.

CARREIRA ORÇAMENTO

Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
ANALISTA DE ORÇAMENTO (Nível Superior)	Especial C B A	I a III I a V I a V I a VI	11 22 33 43
TÉCNICO DE ORÇAMENTO (Nível Médio)	Especial C B A	I a III I a IV I a V I a VI	20 39 59 80

ANEXO II

Art. 2º de Lei nº , de de 1988

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Referência	Padrão	Classe	Denominação	
Servidores integrantes de categorias funcionais de nível superior (NS) do quadro pessoal ou Tabela de Pessoal do Distrito Federal e de suas entidades.	25	III	Especial	Analista de Orçamento	
	24	II			
	23	I			
	22	IV			
	21	C			
	20				
	19				
	18				
	17				V
	16	IV	B		
	15	III			
	14	II			
	13	I			
	12	VI			
	11	V	A		
	10	IV			
	—	III			
	—	II			
	—	I			
Servidores integrantes de categorias funcionais de nível médio (NM) do Quadro ou Tabela de Pessoal do Distrito Federal e de suas entidades.	32	III	Especial	Técnico de Orçamento	
	31	II			
	30	I			
	29	V	C		
	28	IV			
	27	III			
	26	II			
	25	I			
	24	V	B		
	23	IV			
	22	III			
	21	II			
	20	I			
	19	VI	A		
	18	V			
	17	IV			
	—	III			
	—	II			
	—	I			

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM
Nº 10, de 1988-DF

(nº 7/88-GAG, na origem)

Brasília, 2 de dezembro de 1988

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de restituir a Vossa Excelência, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 157/88, dessa egrégia Casa Legislativa, dois autógrafos do texto que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 1, de 30 de novembro de 1988.

O voto, no caso parcial, ao art. 3º do supracitado decreto, foi exercitado pelos motivos em anexo aduzidos, oferecidos com guarda de prazo legal

e para os quais rogo a apreciação da Câmara Alta do Poder Legislativo, conforme preceitua a já mencionada resolução.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e consideração. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

Excelentíssimos Senhores Senadores:
DOS MOTIVOS DO VETO

1. Ao encaminhar a Mensagem nº 01/88, tive por escopo a obtenção do instrumento legislativo adequado, capaz de propiciar um tratamento igualitário aos servidores civis e militares do Distrito Federal, com os do Executivo Federal, no que concerne à concessão de um abono de Cz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados), nos meses de novembro e dezembro do corrente ano.

2. Em que pese ter sido esta a única intenção da mensagem, vi com relativa surpresa que o seu texto havia sido acrescido de uma emenda, que veio a se transformar no art. 3º do decreto do Senado Federal, objeto do voto parcial praticado, uma vez que introduziu matéria inteiramente nova e que se contrapunha à emenda, que induz a existência de uma única matéria, tendo em vista que a mesma não foi acrescida, *in fine*, da expressão pertinente "... e dá outras providências".

3. Avocando o dispositivo legal (art. 10, § 1º da Resolução nº 157) que me confere a prerrogativa de voto, o faço pelas duas razões ali insertas — inconstitucionalidade e contrário ao interesse público.

4. A regra contida no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal dispõe, *verbis*:

"Art. 37 (omissis)

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

5. Manso e pacífico é o entendimento do dispositivo transscrito, de que para o seu exercício há que se editar lei complementar nos moldes definidos no texto constitucional.

6. Incontestavelmente, a matéria encontra-se sob reserva legal, daí arguir-se a inconstitucionalidade da inserção do art. 3º, considerando que o mesmo pretende fazer vigor, via de lei ordinária, dispositivos atinentes ao direito de greve que impõe, para ser exercido, a definição, de seus termos e limites, através de lei complementar.

7. É sabido que ao assumir o honroso cargo de Governador do Distrito Federal deparrei-me com um inquietante quadro de greves e, diante da minha vontade de servir, de imediato dei início a negociações que, rapidamente, culminaram com o retorno ao trabalho dos grevistas e assinatura de diversos acordos coletivos de trabalho, feito nos termos da legislação de regência, o que os torna atos jurídicos perfeitos e acabados, quanto praticados por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma não defesa em lei, condições que, também, me levaram ao voto praticado, sob pena de não se observar o estatuído no art. 5º, inciso XXXVI de nossa Lei Magna, que prescreve, *in verbis*:

"Art. 5º (omissis)

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato **Jurídico perfeito** e a coisa julgada" (grifei).

8. Como se vê, todos os acordos firmados com as diversas categorias que estavam em greve se constituíram em atos jurídicos perfeitos.

9. Por outro lado, apenas para exemplificar, cumpre-me citar o acordo praticado com o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, onde

se prevê a compensação dos dias parados. Por esta razão, o ano letivo de 1988 que estava programado para terminar no dia 17 de dezembro vindo, foi prorrogado para o dia 23 do mesmo mês e ano, pois só assim seria factível de se alcançar a carga horária mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A anistia proposta no dispositivo legal vetado desobrigaria esta compensação, e, por via de consequência, acarretaria um grande prejuízo do corpo discente e à comunidade, que veria parte de seus integrantes frustrados no seu desiderato de obter as respectivas promoções nas diversas séries escolares, por falta de carga horária mínima e indispensável, evidenciando, dessa forma, a nossa manifestação de ser o texto vetado contrário ao interesse público.

10. Estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres membros do Senado Federal, esperando ver confirmado o voto a ele apostado.

Brasília, 2 de dezembro de 1988. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores civis e militares do Distrito Federal, de suas Autarquias e Fundações Públicas e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Será concedido abono mensal no valor de Cz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados), nos meses de novembro e dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Direta do Distrito Federal, de suas Autarquias e Fundações Públicas e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I — não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória;

II — servirá de base de cálculo das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários;

III — no mês de dezembro de 1988, será reajustado nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações constantes do orçamento do Distrito Federal, de suas Autarquias e Fundações Públicas e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 3º Os servidores que, no período de 5 de outubro de 1988 até a presente data, não compareceram ao serviço por motivo de greve terão as respectivas faltas abonadas, não se lhes aplicando, a respeito, qualquer medida administrativa de caráter punitivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1988.
 — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.
(À Comissão do Distrito Federal)

Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:

Nº 11/88, (Nº 8/88, na origem), de 2 de dezembro corrente, referente ao Projeto de Lei do DF nº 2, de 1988, que transforma, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os cargos que especifica e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 186, de 1988

(Da Comissão Diretora)

Dá nova redação aos art 3º e 62, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art 3º, alínea d, e o art. 62, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, com as alterações posteriores, mantidas as demais alíneas e parágrafos respectivos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á no dia 1º de fevereiro, no início da 1ª e da 3ª sessão legislativa ordinária de cada legislatura;

Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para mandado de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Promulgada a Constituição de 1988, impõe-se a adequação dos demais diplomas que integram o nosso ordenamento jurídico aos novos comandos constitucionais.

Entre esses diplomas inclui-se o Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970 e submetido, posteriormente, a diversas alterações.

No tocante à eleição da Mesa do Senado Federal, matéria objeto do presente projeto de resolução, foi amenizada a vedação constitucional absoluta de recondução de seus membros, prevista na Carta de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 30, f). Pela nova Lei Fundamental, proíbe-se, apenas, "a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente" (Art. 57, § 4º).

Com referência à duração do mandato dos membros da Mesa de cada uma das Casas do Congresso, mantém a nova Lei Fundamental a regra da anterior: é de dois anos (CF/88, art. 57,

§ 4º; CF/69, art. 30, f), contados, obviamente, a partir da data em que forem empossados, fato que se deu, em relação aos atuais membros, em 1º de fevereiro de 1987.

Derrogada, portanto, por inconstitucional, está a regra contida na alínea d, do art. 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que manda realizar a primeira reunião preparatória, *verbis*:

“— no início da legislatura, no dia 1º de fevereiro;

— na 3ª sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência.”

Ora, mantida inalterável a norma, estaremos diante da possibilidade, inconstitucional, de ter uma Mesa do Senado, eleita a 1º de fevereiro, no início da legislatura, a exercer um mandato superior a dois anos, com expressa violação da regra constitucional, se o Presidente resolvesse convocar, por exemplo, para 10, 11, 12 ou outra data de fevereiro, a reunião preparatória.

Eleita a 1º de fevereiro, deve a Mesa ser sucedida, em igual data, por término do mandato de seus membros, no prazo de dois anos, constitucionalmente estabelecido. E a regra deve ser reproduzida no Regimento Interno do Senado Federal, o que propomos com o presente projeto de resolução.

Sala de reuniões, 5 de dezembro de 1988. — **Humberto Lucena — José Ignácio Ferreira — Jutahy Magalhães — Odacir Soares — Dirceu Carneiro — Francisco Rollemberg — Wilson Martins.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 187, de 1988

(Da Comissão Diretora)

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, nas partes referentes à Secretaria de Divulgação e Relações Públicas e à Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar, nas partes referentes às atuais Secretaria de Divulgação e Relações Públicas e Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica, com as seguintes alterações:

“Art. 9º
III — Secretaria de Comunicação Social;

Art. 42. À Secretaria de Comunicação Social, sob orientação da Comissão Diretora, compete planejar, supervisionar, controlar e dirigir a formulação e execução de programas concernentes à política de divulgação, informando e esclarecendo a opinião pública sobre as atividades do Senado Federal e do Congresso Nacional quando em reunião conjunta das duas Casas.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria de Comunicação Social:

I — Gabinete;

II — Seção de Administração;
III — Subsecretaria de Divulgação;
IV — Subsecretaria de Relações Públicas;

Art. 43. Ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

Art. 45.

§ 1º São órgãos da Subsecretaria de Divulgação:

I — Gabinete;
II — Seção de Imprensa;
III — Seção de Rádio;
IV — Seção de “A Voz do Brasil”;
V — Seção de Televisão;
VI — Seção de Controle Informático-noticioso.

§ 2º Ao Gabinete da Subsecretaria de Divulgação compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições.

§ 3º À Seção de Imprensa compete fazer a cobertura, para fins de divulgação em jornais, revistas e órgãos afins de imprensa escrita, dos eventos ocorridos no âmbito e na competência do Senado Federal, nominadamente, no plenário, nas comissões permanentes e temporárias, nos gabinetes do Presidente e do Primeiro Secretário e no atendimento a toda atividade senatorial que promova a instituição e o Poder Legislativo.

§ 4º À Seção de Rádio compete, utilizando meios próprios ou da estrutura das demais seções, efetuar a cobertura, como subsídio às estações de rádio, dos eventos ocorridos no âmbito e na competência do Senado Federal; elaborar e distribuir boletins para o plenário e gabinetes, sobre as ocorrências de vultos nacionais e internacionais do momento; redigir e divulgar, através do serviço de som interno, as notícias da Casa, do Brasil e do mundo.

§ 5º À Seção de “A Voz do Brasil” compete acompanhar todos os trabalhos do Senado Federal e resumir-lhos jornalisticamente para inserção no informativo oficial do governo.

§ 6º À Seção de Televisão compete fazer a cobertura jornalística, para uso direto ou subisidiário pelas emissoras de televisão, dos eventos ocorridos no Senado Federal e no Congresso Nacional quando em reunião conjunta das duas Casas, tendo como áreas de atuação preferencial e obrigatória os plenários do Senado e do Congresso, as comissões permanentes e temporárias, o gabinete do Presidente e do Primeiro Secretário; documentar a atuação parlamentar dos senadores, por solicitação destes, para uso, sem ônus para o Senado, em redes estaduais ou locais de televisão; e, ainda, documentar eventos históricos do Senado Federal.

§ 7º À Seção de Acompanhamento Informático-noticioso compete redigir matérias noticiosas para divulgação e distribuição, acompanhar matérias publicadas sobre atividades parlamentares, elaborar sumário noticioso e informativos internos, prestar assistência jornalística aos senadores, sugerir convênios com órgãos de divulgação e executar outras tarefas correlatas.

Art. 161.

Parágrafo único.
V — Subsecretaria Técnica Eletrônica.

Art. 204. À Subsecretaria Técnica Eletrônica compete fiscalizar e manter em perfeito funcionamento os equipamentos eletrônicos de som e imagem do Senado federal, elaborar estudos e projetos para atualização de sistemas e aquisição de equipamentos.

Parágrafo único. São órgãos da Subsecretaria Técnica Eletrônica:

I — Gabinete;
II — Seção de Administração;
III — Serviço Técnico de Produções de Vídeo;
IV — Serviço Técnico de Coordenação de Áudio.

Art. 205. Ao Gabinete da Subsecretaria Técnica Eletrônica compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação de seu titular, executar as tarefas de suporte administrativo e técnico, vinculadas à competência do órgão, auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades.

Art. 206. À Seção de Administração compete coordenar as atividades de apoio administrativo da Subsecretaria, bem como receber, distribuir e controlar o material de expediente; organizar dados estatísticos, preparar relatórios e a programação financeira da Subsecretaria; estabelecer escalas de plantão; encaminhar informações a sistema de processamento de dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

Art. 207. Ao Serviço Técnico de Produção de Vídeo compete a produção, transmissão e distribuição das gravações de vídeo de todas as atividades parlamentares do Senado Federal, bem como a operação e a manutenção dos equipamentos constantes do sistema de Vídeo.

§ 1º São órgãos do Serviço Técnico de Produção de Vídeo:

I — Seção de Administração;
II — Seção de Almoxarifado;
III — Seção de Operações de Vídeo;
IV — Seção Técnica de Produção;
V — Seção de Engenharia.

§ 2º À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material de expediente do serviço, executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço e estabelecer escalas de plantões; e demais tarefas correlatas.

§ 3º À Seção de Almoxarifado compete atender aos serviços de produção de vídeo,

no que se refere a guarda, cadastramento, distribuição e controle de material elétrico-eletônico de reposição e consumo; efetuar o controle do estoque de material, realizar o balanço anual do material estocado e utilizado e o levantamento físico-financeiro mensal; prever as aquisições necessárias, fazer o armazenamento, em condições de temperatura e umidade controladas, do material gravado; compilar o arquivo de som e imagem dos eventos historicamente relevantes da Casa; e executar outras tarefas correlatas.

§ 4º À Seção de Operações de Vídeo compete elaborar e controlar a escala de plantão de operadores, solicitar e providenciar transporte, credenciamento, alimentação e hospedagem, quando for o caso, para o pessoal envolvido na cobertura técnica de eventos externos; atender as necessidades técnicas de edição da área de jornalismo; vincular a programação fornecida pela produção no sistema de distribuição de vídeo dos gabinetes; executar outras tarefas correlatas.

§ 5º À Seção Técnica de Produção compete programar os eventos de produção, como mesas-redondas, entrevistas, pronunciamentos; efetuar a produção de vídeos dos eventos; produzir, gravar, reproduzir e fornecer cópias de programas; programar e produzir informativo periódico, de acordo com os interesses da Casa; prover as condições técnicas e de pessoal para a produção, tais como a iluminação do estúdio, operação de câmeras, direção de imagens, operação de áudio, geração de caracteres, recorrendo às áreas competentes; executar outras tarefas correlatas.

§ 6º À Seção de Engenharia compete efetuar a manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos eletrônicos, elétricos e de refrigeração do Serviço Técnico de Produção de Vídeo, instalados ou estocados, providenciar suporte técnico e logístico às necessidades da produção, programação e operação em eventos gerados ao vivo, para a cobertura do plenário, externa de grande suporte e outras; manter em perfeito funcionamento o sistema de distribuição de vídeo dos gabinetes, o sistema de recepção de satélites, os elos de ligação deste sistema com o Controle de Produção; providenciar a eventual distribuição de sinal à Embratel ou a emissora de "broadcasting"; promover a atualização de equipamentos, emitir pareceres técnicos, ministrar cursos de adestramento específico e estabelecer normas de procedimento operacional e de manutenção dos equipamentos; executar outras tarefas correlatas.

Art. 208. Ao Serviço Técnico de Coordenação de Áudio compete promover a execução das atividades de sonorização do Senado Federal e de manutenção, em perfeito funcionamento, dos respectivos equipamentos eletrônicos; elaborar programas para atualização dos sistemas; e efetuar estudos para aquisição de equipamentos.

§ 1º São órgãos do Serviço Técnico de Coordenação de Áudio:

1—Seção de Administração;

II—Seção de Manutenção;
III—Seção de Operações;
IV—Seção de Material;
V—Seção de Projetos e Instalações Eletrônicas.

§ 2º À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do Serviço e estabelecer escalas de plantões; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes; e executar outras tarefas correlatas.

§ 3º À Seção de Manutenção compete manter em perfeito funcionamento os equipamentos eletrônicos de áudio do Senado, instalados ou estocados, e proceder à sua manutenção preventiva; e executar outras tarefas correlatas.

§ 4º À Seção de Operações compete controlar as operações e o material em serviço, arquivar as fitas gravadas, para fornecimento aos órgãos técnicos da Casa e aos senadores; verificar a qualidade das gravações, das operações e transmissões, e executar outras tarefas correlatas.

§ 5º À Seção de material compete guardar, cadastrar e distribuir o material permanente e de consumo do órgão, manter estoque, máximo e mínimo do material, encaminhar, ao Chefe do Serviço, o balanço anual do material estocado e utilizado; prever as aquisições necessárias; e executar outras tarefas correlatas.

§ 6º À Seção de Projetos e Instalações Eletrônicas compete desenvolver projetos, promover a atualização dos equipamentos de áudio, emitir pareceres técnicos, efetuar medição de circuitos eletrônicos, prestar apoio técnico de manutenção à oficina técnica, elaborar normas e procedimentos para manutenção de equipamentos, fornecer especificações técnicas para a elaboração de editais de concorrência, atualizar plantas e diagramas das instalações eletrônicas da Casa."

Art. 2º A tabela de distribuição de funções gratificadas, constante do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

07.01.00 SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO	
5 Chefe de Seção	FG-2
1 Secretário de Gabinete	FG-2
2 Assistente Técnico	FG-1
1 Auxiliar de Controle de Informação	FG-3
1 Auxiliar de Gabinete	FG-4
11.04.04 SUBSECRETARIA TÉCNICA DE ELETROÔNICA	
2 Chefe de Serviço	FG-1
11 Chefe de Seção	FG-2
1 Assistente Técnico	FG-1
1 Secretário de gabinete	FG-2
7 auxiliar de Controle de Informação	FG-3
1 Auxiliar de Gabinete	FG-4"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os artigos 46, 47 e 209 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, e demais disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de resolução destina-se a criar, dentro da estrutura administrativa do Senado Federal, as condições indispensáveis ao tratamento, produção e disseminação de informações em formato "televisão", numa Central de Produção de Vídeo.

Insere-se dentro da política de modernização do fluxo de informações de apoio às funções do Senado Federal e de divulgação dos trabalhos desenvolvidos por essa Casa Legislativa, pelas suas comissões permanentes e temporárias, pelos senadores e pelo Congresso Nacional, quando em atividades legislativas conjuntas.

Importa salientar que a montagem de um sistema de vídeo no Senado Federal, no momento em que o Poder Legislativo reassume suas prerrogativas, com uma significativa expansão de suas funções, revela-se como um empreendimento de grande relevância, dadas as múltiplas aplicações a que se destina. Com efeito, o sistema servirá à alimentação das redes de TV nacionais; à elaboração de notícias e comentários sobre os projetos de lei; à preparação de material de suporte a pronunciamentos televisionados das lideranças da Casa; à produção de documentários para as TV educativas e material didático e informativo para universidades, colégios, Assembleias Legislativas e outras entidades, sobre o Legislativo e as matérias em tramitação; à produção de material de suporte a conferências de senadores e a exibição em viagens oficiais; à elaboração de material técnico institucional a ser usado em treinamentos de servidores do órgão; à elaboração de documentários sobre a memória do Senado Federal, com os fatos e ocorrências históricas presenciadas pela Casa; além de várias outras aplicações, com mínimos custos adicionais.

Especificamente, o projeto de resolução, que ora se submete ao Plenário desta Casa Legislativa, tem por objetivo efetuar as transformações necessárias, na estrutura administrativa interna, relativas à Secretaria de Divulgação e Relações Públicas e à Subsecretaria Técnica de Operações e manutenção Eletrônica.

A primeira delas é transformada em Secretaria de Comunicação Social, passando a ter mais 3 (três) seções na sua Subsecretaria de Divulgação.

A segunda, isto é, a Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica, que hoje conta 5 (cinco) seções, passará a estruturar-se em 2 (dois) serviços, sendo um de áudio e outro de vídeo, o primeiro deles com as seções hoje existentes e o segundo com 5 (cinco) novas seções, voltadas para a produção, transmissão e distribuição das gravações de vídeo, e para a operação e manutenção dos equipamentos do sistema.

A proposta em tela efetua, assim, algumas alterações no Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972. Ao inserir tais modificações, cuidou-se de evitar a renumeração de toda a parte subsequente

do referido documento, já de uso tradicional da Casa.

Em face da relevância da matéria para se estabelecer o ordenamento estrutural-administrativo necessário à implantação da Central de Vídeo no Senado Federal, espera-se a aprovação do presente projeto de resolução pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1988. — **Humberto Lucena, José Ignácio Ferreira — Jutahy Magalhães — Odacir Soares — Dirceu Carneiro — Francisco Rollemburg.**

COMUNICAÇÃO

Em de dezembro de 1988

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que me ausentarei do País no período de 1º-12-88 a 1º-1-89, a fim de, devidamente autorizado pelo Senado, na forma do art. 55, Inciso III da Constituição e art. 44 do Regimento Interno, integrar a Delegação do Brasil junto à 43ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Atenciosas saudações. — Senador **Marcondes Gadelha**.

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 45, in fine, do Regimento Interno, deferiu o Requerimento nº 209, de 1988, de autoria do Senador Marcondes Gadelha, lido em primeiro de dezembro corrente, e que solicitava autorização do Senado para integrar a Delegação Brasileira junto à quadragésima Terceira Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Atendendo a indicação do Líder do PSDB, Senador Fernando Henrique Cardoso, a Presidência designa para completar a composição da Comissão do Distrito Federal, os seguintes senadores:

Titulares

Pompeu de Sousa
Chagas Rodrigues

Suplentes

José Paulo bisol

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 55, DE 1988

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência legal e regimental, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 155, de 1988, do Senado Federal, resolve:

Art. 1º A Gratificação Especial de Desempenho constituirá compensação retributiva pelas condições especiais e peculiaridades de prestação de serviços necessários ao funcionamento do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF.

Art. 2º O valor da gratificação referida neste ato será obtido, a partir de 1º de outubro, do corrente ano, mediante aplicação do fator de ajuste de 1,5000 para os servidores lotados e em efetivo exercício na Divisão Industrial e do fator de ajuste de 1,4000 para os servidores lotados e em efetivo exercício na Divisão administrativa e para os coloquados à disposição do Senado Federal, dentro

do limite previsto no Ato nº 16/88, da Comissão Diretora, sobre a base de incidência utilizada nesta data, para cálculo da Gratificação de Serviço Extraordinário revogada pela Resolução nº 155, de 1988, do Senado Federal.

Art. 3º O pagamento da gratificação referida no artigo primeiro exclui qualquer outro, de igual natureza, por comparecimento ao serviço em consequência da realização de sessão do Senado Federal ou do Congresso Nacional, que implique na convocação dos servidores do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, fora do horário normal de expediente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. O servidor que deixar de comparecer ao serviço ficará sujeito à aplicação dos seguintes procedimentos relativos às faltas justificadas ou não, abonadas e ao não comparecimento às convocações para serviços, em decorrência da gratificação de que trata este ato:

a) Para cada falta justificada ou abonada, superior a 5 (cinco) por mês, será descontado da Gratificação Especial de Desempenho, de que trata este ato, o fator de 0,0500 para os servidores lotados na Divisão Industrial, e o fator de 0,0625 para os servidores lotados na Divisão Administrativa e colocados à disposição do Senado Federal, dentro do limite previsto no Ato nº 16/88, da Comissão Diretora.

b) Para cada falta injustificada será descontado da Gratificação Especial de Desempenho, de que trata este ato, o fator de 0,1000 para os servidores lotados na Divisão Industrial, e o fator de 0,1250 para os servidores lotados na Divisão Administrativa e colocados à disposição do Senado Federal, dentro do limite previsto no Ato nº 16/88, da Comissão Diretora.

c) Para cada não-atendimento à convocação para serviços fora do horário normal de expediente, de que trata este ato, será descontado da Gratificação Especial de Desempenho o fator de 0,5000 para os servidores lotados na Divisão Industrial e o fator de 0,5000 para os servidores lotados na Divisão Administrativa e colocados à disposição do Senado Federal, dentro do limite previsto no Ato nº 16/88, da Comissão Diretora.

Art. 4º A Gratificação de que trata este ato será paga aos servidores que estejam em efetivo exercício, assim considerados em face da legislação vigente.

Art. 5º A Gratificação Especial de Desempenho terá a incidência da contribuição previdenciária.

Art. 6º Os ocupantes de cargos do Grupo DAS perceberão a Gratificação Especial de Desempenho de que trata este ato, na forma da tabela constante do anexo à Resolução nº 155, de 1988.

Art. 7º O servidor colocado à disposição do Senado Federal que estiver fora do limite previsto no Ato nº 16/88, da Comissão Diretora fará jus ao fator de ajuste de 0,4000.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Rovogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1988. — **Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Wilson Martins — Francisco Rollemburg.**

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 56 DE 1988

Determina a incidência da Instrução Normativa da Sedap nº 209 de 15 de julho de 1988 para os casos previstos no Ato da Comissão Diretora nº 30 de 1987.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e considerando que os reajustes de preços contratuais relativos à prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância dos imóveis do Senado Federal, por força do Ato da Comissão Diretora nº 30 de 1987, estão disciplinados pela Instrução Normativa nº 188, de 5 de março de 1987, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República e que esta se encontra revogada pela Instrução Normativa nº 209, de 15 de julho de 1988, do mesmo órgão, resolve:

Art. 1º Os contratos que tenham por objeto a execução de serviços de limpeza, conservação e vigilância dos imóveis do Senado Federal serão reajustados de acordo com a Instrução Normativa nº 209, de 15 de julho de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, publicada no **Diário Oficial da União** de 18 de julho de 1988.

Art. 2º As disposições da instrução normativa mencionada no artigo anterior não se aplicam às licitações cujos editais estejam em fase de divulgação ou publicidade, nem aos contratos em vigor nesta data.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, mantido o Ato nº 30/87, da Comissão Diretora, no que não contrariar o disposto no presente.

Sala da Comissão Diretora, 2 de dezembro de 1988. — **Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Wilson Martins — Francisco Rollemburg.**

ATO DO PRESIDENTE Nº 155, DE 1988

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve:

Designar José Aparecida Campos, Contador, Classe "C", Referência NS-21, do Quadro Permanente do Senado Federal, para substituir o Diretor da Subsecretaria de Administração Financeira, durante o gozo de férias do titular, no período de 2-12-88 a 30-1-89.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal.

ATO DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA, Realizada em 2 de dezembro de 1988

Às dez horas do dia dois de dezembro de um mil novecentos e oitenta e oito, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Senador Humberto Lucena, Presidente, presentes os Excelentíssimo Senhores Senadores José Ignárcio, Primeiro Vice-Presidente; Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário;

Odacir Soares, Segundo Secretário; Dirceu Carneiro, Terceiro Secretário e Francisco Rolemberg e Wilson Martins, Suplentes. Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excentíssimos Senhores Senadores Lourival Baptista, Segundo Vice-Presidente; e João Castelo, Quarto Secretário. Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jutahy Magalhães que traz ao exame da Comissão o Processo nº 012785/88-1 no qual 28 taquígrafos encaminham requerimento pleiteando melhores condições salariais. O Processo é distribuído ao Relator, Senador Odacir Soares. O Senhor Diretor-Geral traz à apreciação os Processos nºs 017931/87-8 e 000839/88-4 que tratam da aposentadoria dos servidores João Pinheiro Borges e Gumerindo Rodrigues da Motta que retornaram, em diligência, do Tribunal de Contas da União. Os processos são distribuídos ao Senhor Senador Wilson Martins para relatar. Dando continuidade a reunião o Senhor Presidente concede

a palavra ao Senhor Senador Dirceu Carneiro que aborda os seguintes assuntos: 1 — proposta de projeto de resolução que "altera o regulamento administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, nas partes referentes à Secretaria de Divulgação e Relações Públicas e à Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica". O parecer do relator, favorável à apresentação do projeto, é aprovado pelos demais membros tendo sido assinado o projeto que é encaminhado à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências.

2 — proposta de projeto de resolução "que adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República do Brasil e dá outras providências". O parecer do relator, favorável à apresentação do projeto com modificações é discutido. O Senador Odacir Soares pede vista, no que é atendido pelo Senhor Presidente que determina a distribuição de cópias

do projeto aos demais membros da comissão, na próxima reunião.

Em seguida é passada a palavra ao Senhor Senador José Ignácio que relata proposta de projeto de resolução que "dá nova redação aos artigos 3º e 62 do Regimento Interno do Senado Federal". A matéria é discutida sendo aprovado o parecer oral do relator favorável ao acolhimento da proposta sendo assinado o projeto respectivo que vai à Secretaria Geral da Mesa para as providências cabíveis. Nada mais havendo a tratar, às doze horas, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos, pelo que eu, José Passos Pórtio, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora lavrei a presente ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 2 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA

Presidente
Humberto Lucena — PMDB-PB

1º-Vice-Presidente
José Ignácio Ferreira — PMDB-ES

2º-Vice-Presidente
Lourival Baptista — PFL-SE

1º-Secretário
Jutahy Magalhães — PMDB-BA

2º-Secretário
Odacir Soares — PFL-RO

3º-Secretário
Dirceu Cameiro — PMDB-SC

4º-Secretário
João Castelo — PDS-MA

Suplentes de Secretário
Aluízio Bezerra — PMDB-AC
Francisco Rolemberg — PMDB-SE
João Lobo — PFL-PI
Wilson Martins — PMDB-MS

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder
Rachid Saldanha Derzi
Vice-Líderes
João Menezes
Leopoldo Peres
Edison Lobão
João Calmon
Carlos Alberto

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Ronan Tito
Vice-Líderes
Nelson Wedekin
Leopoldo Peres
Mendes Canale
Leite Chaves
Raimundo Lira
Ronaldo Aragão
Iram Saraiva
Cid Sabóia de Carvalho
João Calmon
Mauro Benevides
LIDERANÇA DO PFL
Líder
Marcondes Gadelha
Vice-Líderes
Edison Lobão
Odacir Soares
Divaldo Suruagy
João Lobo

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Fernando Henrique Cardoso
Vice-Líder:
Chagas Rodrigues

LIDERANÇA DO PDS

Líder
Jarbas Passarinho
Vice-Líder
Roberto Campos

LIDERANÇA DO PDT

Líder
Maurício Corrêa
Vice-Líder
Mário Maia

LIDERANÇA DO PSB

Líder
Jamil Haddad

LIDERANÇA DO PMB

Líder
Ney Maranhão

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Affonso Camargo
Vice-Líderes
Carlos Alberto
Carlos De'Carli

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana
1º-Vice-Presidente: vago
2º-Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Albano Franco
Francisco Rollemberg
Irapuan Costa Júnior
Leite Chaves
Luiz Viana
Nelson Cameiro
Nelson Wedekin
Saldanha Derzi
Severo Gomes

Suplentes

Aluizio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Vago
João Calmon
Ruy Bacelar

PFL

Marco Maciel
João Lobo
José Agripino

Divaldo Surugay
Edison Lobão

PDS

Afonso Sancho
Lavoisier Maia

PL

Itamar Franco

PSB

Jamil Haddad

Assistente: Marcos Santos Parente Filho — Ramal: 3497

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Nilo Coelho
— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho
Vice-Presidente: Edison Lobão

PMDB

Titulares
Pompeu de Sousa
Meira Filho
Mauro Benevides
Saldanha Derzi
Albano Franco
Aureo Mello
Chagas Rodrigues

Suplentes
Iram Saraiva
Aluizio Bezerra
Francisco Rollemberg
Mansueto de Lavor

PFL

Alexandre Costa
Edison Lobão

João Menezes

PDT

Maurício Corrêa

Lavoisier Maia

PDS

Mauro Borges

Roberto Campos

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal: 4064

Reuniões: Terças-feiras, às 19:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos
1º-Vice-Presidente: Guilherme Palmeira
2º-Vice-Presidente: Chagas Rodrigues

PMDB

Titulares

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Ronaldo Aragão
Lourenberg Nunes Rocha
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Cid Sabóia de Carvalho
Aluizio Bezerra
Iram Saraiva

Suplentes

Nelson Cameiro
Leite Chaves
Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Raimundo Lyra
Nelson Wedekin

PFL

Marco Maciel
Afonso Arinos
Guilherme Palmeira

João Menezes
Marcondes Gadelha

PDS

Roberto Campos

PMB

Ney Maranhão

PDT

Maurício Corrêa

PTB

Carlos Alberto

Assistente: Vera Lúcia Nunes — Ramais: 3972 e 3987

Reuniões:

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal: 4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE — (CFC)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Chiarelli
Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Almir Gabriel
José Paulo Bisol
Mendes Canale
Nelson Wedekin
Ruy Bacelar
Ronan Tito
Mauro Benevides
Leite Chaves
Wilson Martins
João Calmon

Suplentes

Márcio Lacerda
Severo Gomes
Iram Saraiva
Albano Franco
Luiz Viana
Nabor Júnior

PFL

Afonso Arinos
José Agripino
Guilherme Palmeira
Carlos Chiarelli

Odacir Soares
Divaldo Surugay

PEQUENOS PARTIDOS

Roberto Campos
Afonso Sancho
Carlos Alberto

Mário Maia
Afonso Camargo

Assistente: Goitacaz Brasônio P. de Albuquerque — Ramal: 4026

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa
— Anexo das Comissões — Ramal: 4344

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$ 2.600,00
Exemplar avulso	Cz\$ 16,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-4128 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legal sta. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municípios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**
Constituição americana: moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penner**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistemática do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gomzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Divida externa do Brasil e a argüição de sua inconstitucionalidade — **Nailê Russomano**
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Cretella Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira: a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Silvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pomies Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 211-3578 e
211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 150,00

Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES PARA A CONSTITUINTE

- **Constituição da República Federativa do Brasil** — 10^a edição, 1986 — formato bolso. Texto constitucional vigente consolidado (Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais números 2, de 1972, a 27, de 1985) — Notas explicativas das alterações com as redações anteriores — minucioso índice temático. (Preço: Cz\$ 50,00)
- **Constituição da República Federativa do Brasil** — Quadro comparativo anotado: texto vigente — Constituição de 1967 — Constituição de 1946. Notas. Índice temático. 5^a edição, 1986. (Preço: Cz\$ 160,00)
- **Constituições do Brasil** (2 volumes — ed. 1986). 1^º volume: textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Texto constitucional vigente consolidado. 2^º volume: índice temático comparativo de todas as Constituições. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Constituição Federal e Constituições Estaduais** (textos atualizados, consolidados e anotados. Remissões à Constituição Federal. Índice temático comparativo). 4 volumes, com suplemento de 1986. (Preço: Cz\$ 200,00)
- **Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil** (Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal — edição: 1986) — Antecedentes históricos. Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes. Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967. Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos. (Preço: Cz\$ 150,00)
- **Leis Complementares à Constituição Federal** — números 1/67 a 54/86 (históricos) — 3 volumes, com suplemento de 1987. (Preço Cz\$ 300,00)
- **Anteprojeto Constitucional** — Quadro comparativo: Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais — Texto constitucional vigente. Notas. Índice temático da Constituição vigente (edição 1986). (Preço: Cz\$ 100,00)
- **Leis Orgânicas dos Municípios** — 2^a edição — 1987. Textos atualizados e consolidados. Índice temático comparativo. 3 volumes. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Revista de Informação Legislativa** (Preço do exemplar: Cz\$ 150,00) (assinatura para 1988: Cz\$ 600,00)
- **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras** (com índice temático comparativo) — 3 volumes — ed. 1987 — Textos integrais e comparação das Constituições de 21 países (Preço da coleção: Cz\$ 1.000,00)
- **Constituições Estrangeiras** — série (com índice temático comparativo) (edição 1987/88)
Volume 1 — Alemanha (República Democrática); Bulgária; Hungria; Polônia; Romênia; Tchecoslováquia Cz\$ 300,00
Volume 2 — República da Costa Rica e República da Nicarágua Cz\$ 200,00
Volume 3 — Angola; Cabo Verde; Moçambique; São Tomé e Príncipe Cz\$ 300,00
Volume 4 — Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia Cz\$ 300,00
Volume 5 — Áustria e Iugoslávia Cz\$ 500,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo 1, 22^º andar — Praça dos Três Poderes. CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Pedidos acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**